



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.15.01/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal com cilindros em comodato para atender a demanda da Secretaria da Saúde do Município de Pindoretama/CE.

**PROCESSO** nº 02.15.01/2022

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através da Titular Administradora da empresa **AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, estabelecida à Av.: Brasil, nº 31274 – Lote 19 Pal. 26890 Quadra D. Bairro: Padre Miguel, em Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. CEP: 21.725-001, telefone (21) 3338-5224, e-mail: [juridico@metalpartes.com.br](mailto:juridico@metalpartes.com.br)

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Em semelhantes termos, consigna o item **13.** do instrumento convocatório ora impugnado que:

13.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

13.2. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

BA



1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 04/03/2022, conforme extrato publicado no Quadro de Avisos da Unidade Gestora, Diário Oficial da União, Jornal "O Estado" e Diário Oficial do Estado edições do dia 17 de fevereiro de 2022 (fls. 127 a 131 dos autos) e Diário Oficial dos Municípios edição do dia 18 de fevereiro de 2022 (fl. 132 dos autos). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no *caput* do art. 24 do Decreto Federal nº.10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi realizado tempestivamente, através do e-mail institucional [licitacaopindoretama@gmail.com](mailto:licitacaopindoretama@gmail.com) no dia 25/02/2022 as 13:59hs.

1.2. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

1.3. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa "Titular Administradora"], em forma de arazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando...

Que o edital seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento oxigênio medicinal conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA, bem como que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a 1º entrega/instalação dos objetos deste certame.

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a todos os concorrentes,





com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 seu art. 3º. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

E assim, cumpre frisar que a Administração pode rever os próprios atos, e quando eivados de vícios sanáveis, corrigir, para que o processo não se torne ilegal.

O pregoeiro solicitou informação a Secretaria Municipal da Saúde emissor do Termo de Referência, o qual informou que:

1. Quanto ao objeto e instalação de "mini fábrica", informou que o Hospital e Centro de Parto Normal de Pindoretama/CE e as UBS'S do Município não possuem sistema de tubulação de oxigênio, sendo o abastecimento exclusivamente realizados por cilindros. Desta forma, não é possível ser posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA.

2. Quanto ao prazo de entrega, estes prazos narrados do edital garantem que em tempos de altos picos como da pandemia da Covid – 19, igual ao que enfrentamos em março do ano de 2021, que as Unidades de Saúde nem os pacientes fiquem desabastecidos de oxigênio medicinal.

## 5. CONCLUSÃO





Por todo exposto, após as devidas análises, este Pregoeiro conhece a impugnação apresentada pela empresa **AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, eis que tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que o edital detenha condições de conteúdo discriminatório, subjetivo e que implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual deve ser mantida as exigências ora atacadas.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decidimos pela improcedência do pedido formulado, e mantendo o Edital em seus termos originais, bem como o dia 04 de março de 2022, às 09 horas (horário local do Município de Pindoretama/CE), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 02.15.01/2022.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Pindoretama/CE, 01 de março de 2022.

  
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.






## TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário da Saúde, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada para a empresa AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, nos autos do Pregão Eletrônico nº 02.15.01/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal com cilindros em comodato para atender a demanda da Secretaria da Saúde do Município de Pindoretama/CE.

Pindoretama/CE, 01 de março de 2022.

  
Rilson Sousa de Andrade  
**Secretário da Saúde.**

